



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003.416/2014

Data: 23/07/2014 Fis. 114

Lubrica

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422004-0

Processo nº.: E-12/003.416/2014.
Data de autuação: 23/07/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 546378 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 28/01/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.414, de 28/01/2015².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 26/02/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)”

III – DO MÉRITO

III – DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO E DA RELIGAÇÃO DO GÁS

¹ Fls. 81/88.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.414, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 546378 - CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.416/2014, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada, aqui, o dia 25/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à religação do serviço de gás.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à inexistência de comunicação de corte do serviço ao usuário.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUJGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003-416/2014

Data: 23.07.2014 Fm 118

Rubrica: Tiago da Silva Marr

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

A Concessionária ao longo da instrução processual juntou as faturas encaminhadas ao cliente, demonstrando assistir razão em suas alegações de que o cliente recebera notificação prévia do débito, haja vista a informação constante na fatura utilizada pelo mesmo para pagamento de conta posterior a fatura pendente de pagamento, na qual constava a informação de débito.

Ademais, ao solicitar a religação o cliente já estava com outra fatura em aberto, sendo esse expediente adotado pela CEG condizente com o que dispõe o art. 6º, §3º, II da lei 8.987/95, que prevê:

(...)

Assim, resta claro que a conduta da Concessionária não feriu as cláusulas contratuais, devendo ser considerado pelo Conselho Diretor, apesar da essencialidade característica do serviço, os demais fatores circunstanciais que norteiam a prestação do serviço adequado.

III.1 – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na remota hipótese do Coleando Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação – o que se admite tão somente para fins de argumentação – afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007.

(...)

In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-32.003.416/2014

Data: 23/07/2014 F.º 149

Rubrica:

Tiago da Silva Maranhão

Assessor Especial

ID nº 4422664-0

Com efeito, mesmo que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalte-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daquele estabelecido.

(...)

Por todas as razões expostas e por qualquer ângulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado.

Cumprido, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendimento ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, com base no princípio da eventualidade, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a **SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu, a Recorrente, requerendo o conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.414/2015, bem como, subsidiariamente: i) seja substituída a penalidade de multa por advertência; e ii) redução do *quantum* da multa aplicada.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 483³, de 10/03/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

As fls. 91, consta certidão atestando a **ausência de pleito de efeito suspensivo** na peça recursal da Concessionária.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que, atestando a tempestividade da peça recursal, apresentou parecer fundamentado (fls. 93/98), *in verbis*:

(...)

³ Fls. 89.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.003.416/2014

Data: 23/07/2014

Rubrica

Fólio da Cota 120

Assessor Especial

ID nº 44226310

Adentrando ao mérito, entendemos prejudicada a apreciação da primeira razão de recorrer apresentada pela CEG, de se lembrar, forte no sentido de tentar fazer valer a informação contida no bojo da conta de consumo como notificação prévia ao corte de fornecimento de gás.

Isso porque a concessionária, no bojo de sua peça recursal, por mais de uma vez e de maneira expressa, manifesta sua pretensão de anulação da penalidade de multa que lhe foi aplicada. Senão vejamos:

(...)

Acontece que a multa aplicada à concessionária não se refere à ausência de notificação prévia ao corte de fornecimento – *conforme constou da primeira razão de recorrer apresentada* –, sendo certo que este fato foi penalizado por meio de ‘advertência’ – *repita-se, não combatida no bojo do recurso* –, de acordo com o que consta do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.414, de 28/01/2015, *in verbis*:

(...)

De uma acurada análise do voto que deu azo à deliberação ora vergastada é possível perceber que a penalidade de multa a qual se pretende a anulação se justificou no descumprimento ao prazo contratual de 24 (vinte e quatro) horas para prestação do serviço de religação do gás, expressamente previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13, letra ‘A’ do respectivo contrato de concessão.

(...)

Assim sendo, opino pelo não conhecimento de tal razão de recurso.

Como derradeira razão de recorrer, a Concessionária argumenta suposta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Conforme consta do voto condutor* da Deliberação atacada, restou comprovado que, *in casu*, a Recorrente infringiu o Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.416/2014

Data: 23 07 2014 Fís. 121

Rubrica:

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4472004-0

no que se refere à não observância de prazos nele estabelecidos, justificando, com isso, a atuação desta Agência Reguladora.

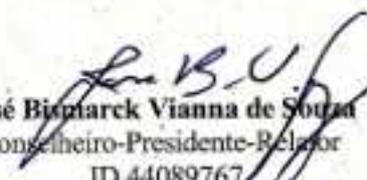
Ademais, a aplicação da multa vergastada observou todos os requisitos que fundamentam o princípio em tela.

(...)

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 2.414, de 28/01/2015, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.”

Às fls. 100, a Recorrente foi intimada⁴ a apresentar razões finais, o que foi realizado às fls. 111/112, reiterando os termos das razões recursais.

É o relatório.


José Bizarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/3B nº 053/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003.416/2014
Data: 23 07 2014 Fls. 122
Rubrica: [Assinatura] Assessor Especial
ID nº 4422064-0

Processo nº.: E-12/003.416/2014.
Data de autuação: 23/07/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 546378 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 28/01/2016.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.414, de 28/01/2015².

Na supracitada Deliberação este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em razão do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 546378.

As fls. 93/98, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

¹ Fls. 81/88.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.414, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 546378 - CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.416/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada, aqui, o dia 25/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à religação do serviço de gás.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à inexistência de comunicação de corte do serviço ao usuário.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



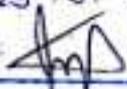
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003.416/2014

Data: 23/04/2014 Fls. 123

Rubrica:  Tiago da Silva Maia

Assessor Especial

ID nº 4422004

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Concessionária aduziu que ao longo da instrução processual juntou as faturas encaminhadas ao cliente, e que, com isso, haveria demonstrado assistir razão em suas alegações de que o cliente recebera notificação prévia do débito. Em outras palavras, haveria, a CEG, legitimidade na sua conduta para realização do corte no fornecimento do cliente.

Ocorre, todavia, que a penalidade aplicada, **no que se refere à ausência de notificação prévia ao corte de fornecimento**, foi considerada no artigo 2º da Deliberação recorrida sendo imposta penalidade de **advertência**. Posição esta suscitada pelo corpo jurídico desta Autarquia, conforme fls. 94/96.

Sendo assim, acompanhando o fundamento da Procuradoria, entendo que a alegação inicial da recorrente encontra-se **prejudicada**, pois os pedidos suscitados na peça recursal são atinentes à penalidade de **multa**, e não de advertência, conforme determinado pelo artigo 2º.

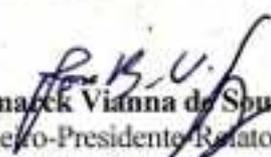
A segunda ponderação trazida nas razões recursais consiste na violação ao primado da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

Nesse sentido, em decorrência do descumprimento contratual realizado pela Concessionária – **no caso violação ao prazo da religação do fornecimento de gás** – entendo que a multa aplicada de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) – encontra-se em percentual condizente à violação perpetrada, ou seja, respeitando os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, conforme aduzido pelo corpo jurídico desta AGENERSA.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.414, de 28/01/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003.416 / 2014

Data: 23 / 07 / 2014 Fls. 624

Rubrica: Tiago da Silva Mariz

Assessor Especial
ID nº 442200000

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2185 DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência n.º
546378 – Concessionária CEG.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.416/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.414, de 28/01/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Sívio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082949

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076